



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018

Às Comissões, em 10/12/2019

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Pedido de vista apresentado pelo Ver. Dito Barbosa na Sessão Ordinária de 10/12/2019 rejeitado por 9 votos a 5.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Rejeitado</u>	Proposição: _____	Proposição: _____
Por <u>11</u> x 03 votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em <u>10</u> / /	em <u> / /</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização pelo uso de fogos de artifício silenciosos no município de Pouso Alegre-MG.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo a saúde humana e animal, visando a proteção dos direitos humanos e dos animais, bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças de colo, portadores de deficiência e autismo.

Art. 2º Para a execução da Campanha, faculta ao Poder Executivo promover palestras, confeccionar e distribuir panfletos e cartazes informativos sobre o tema da campanha, entre outras atividades.

Art. 3º Faculta ao Município a estabelecer convênios e parcerias com a União, Estado, entidades da Sociedade Civil, e pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.


Dionísio Pereira
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Em respeito ao costume da queima de fogos de artifício no Brasil, o objetivo deste projeto não é condenar, mas sim orientar e conscientizar, a partir de resultados iniciais de pesquisas científicas, sobre efeitos e consequências maléficas dos fogos de artifício sonoros.

Muito comum nas festas e comemorações em nosso município, os fogos de artifício trazem riscos de acidentes, dos mais leves aos mais graves, ocasionados pelo barulho excessivo ou pela violência das explosões que podem desorientar animais, pessoas idosas, doentes, crianças de colo, pessoas com deficiência, sobretudo com transtorno do espectro autista (TEA), além de ter o poder de causar outros ferimentos.

A prevenção é sempre o melhor de todos os remédios para a saúde e a conscientização tem o poder de interferir em costumes e tradições. Desta forma, o objetivo primeiro desta propositura é instituir uma campanha de conscientização sobre o tema e facultar ao poder público municipal a garantia legal para desenvolver tal campanha, sobre os malefícios do uso de fogos de artifício com estampidos e sobre as vantagens de substituí-los por fogos de artifício silenciosos, com efeitos apenas visuais; o objetivo segundo é promover a saúde humana e animal.

Este Projeto de Lei, considera a existência de proibição das solturas de fogos de artifícios no Código de Postura Municipal, fogos ruidosos e perigosos no município de Pouso Alegre. Considera ainda também, a dificuldade de sua aplicação. Diante disso, o Projeto busca instituir um caminho alternativo e complementar a aplicação da Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.


Dionísio Pereira
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2019.

PARECER JURÍDICO – SUBSTITUTIVO 01

- **PROJETO DE LEI Nº 7.409/2018**

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **SUBSTITUTIVO 01 ao Projeto de Lei nº 7.409/2018**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira** que *“INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”* (sic)

Segundo o Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), “fica instituída a campanha de conscientização pelo uso de fogos de artifício silenciosos no município de Pouso Alegre-MG. O parágrafo único estabelece que a r. Proposta de lei tem por objetivo *“garantir a saúde humana e animal, visando a proteção dos direitos humanos e dos animais, bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças de colo, portadores de deficiência e autismo”*. (sic)

Já o artigo segundo (2º), relata que para a execução da campanha de conscientização, será facultado ao Poder Executivo promover palestras, confeccionar e distribuir panfletos e cartazes informativos sobre o tema da campanha, entre outras atividades.

O artigo terceiro (3º) esclarece que o Município poderá estabelecer convênios e parcerias com a União, Estado, entidades da sociedade civil e pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à consecução dos objetivos desta Lei.

O artigo quarto (4º) estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei **que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento***



de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso)

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.409/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salieta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 203 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018** QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7409/2018**, que institui a campanha de conscientização pelo uso de fogos de artifício silenciosos no município de pouso alegre – mg e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018”, que tem como objetivo orientar e conscientizar, a partir de resultados iniciais e pesquisas científicas, sobre efeitos e consequências malélicas dos fogos de artificios sonoros.

O Substitutivo em análise observou o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, observou o disposto no artigo 22 e no artigo 24, ambos da Constituição Federal, ou seja, não há conflito com a competência da União, Estados e Distrito Federal.

Foi observado, ainda, a previsão do artigo 39, inciso I, cominado com artigo 44, da Lei Orgânica do Município, além de estar adequado nos termos do Regimento Interno.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

[Handwritten signature]
19/10/19
20.10.19

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO


Após análise do presente **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 7409/2018** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Substitutivo, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2019.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário

